



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902378/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.160 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente FUNDACAO EDSON QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DESCABIMENTO.

Comprovada em sede recursal a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório da fl. 3, pelo qual foi não homologada a compensação declarada na DCOMP nº 36308.90726.140504.1.3.048988.

Na referida DCOMP, o contribuinte alega ter crédito oriundo do pagamento indevido de IRRF (3280) realizado em 18/02/2004 para o período de apuração 14/02/2004, no valor de R\$ 824,73; pleiteando a extinção do débito de IRRF (3280) do período de apuração 1ª semana-mar/ 2004, no valor de R\$ 854,09, conforme fls. 36/41.

O despacho decisório não homologou a compensação declarada pelo fato de o pagamento apontado estar totalmente utilizado para a quitação do débito de IRRF (3280) do período de apuração 14/02/2004, no valor de R\$ 824,73.

O contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 21/05/2008 (fl. 43) e a manifestação de inconformidade foi apresentada em 19/06/2008 (fls. 10/13). Nas suas razões de defesa, o manifestante alega que o pagamento está devidamente comprovado e que não existe obrigação tributária correspondente, considerando que a DCTF original foi retificada em razão de revisão da apuração do tributo, por parte do contribuinte.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. 0823.827, de 10 de julho de 2012 (e-fl. 150).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta extenso Recurso Voluntário de e-fls. 156/179, no qual junta cópia de livros e documentos fiscais e expõe os fundamentos de fato e de direito que justificariam a reforma do acórdão recorrido.

Após exame perfunctório do conjunto probatório, este relator houve por bem baixar o processo em diligência (e-fls. 305), para que fossem analisados os documentos juntados no recurso e elaborado Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado.

Em cumprimento a diligência, foram juntados aos autos os documentos de e-fls. 311 a 353.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Constata-se que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP n.º 36308.90726.140504.1.3.048988, no qual pleiteia crédito oriundo do pagamento indevido de IRRF (cod. 3280) realizado em 18/02/2004, para o período de apuração de 14/02/2004, no valor de R\$ 824,73.

Em sessão de julgamento realizada em 06 de agosto de 2019, este Colegiado decidiu baixar o presente processo em diligência, por meio da Resolução n.º 1002-000.092, expressa nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos juntados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Circunstanciado

definitivo sobre a higidez do crédito vindicado, informando se restaram comprovadas sua liquidez e certeza e se este não foi utilizado em outro processo de compensação ou aproveitado pelo beneficiário (contribuinte de direito), devendo este ser intimado para que se manifeste nos autos e apresente documentos comprobatórios de que não requereu restituição dos créditos retidos a maior pelo Recorrente, de modo a evitar assim a restituição e compensação em duplicidade do crédito em discussão.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou o despacho de e-fls. 353, no qual atesta a ocorrência de pagamento a maior relativo a IRRF no valor de R\$ 824,73, efetuado pelo interessado em 18/02/2004, com código de receita nº 3280.

Também, como resposta a diligência, consta às e-fls. 317/323 dos autos declaração de que há fortes indícios de que não houve aproveitamento do IRRF vindicado nos autos pela beneficiária do rendimentos (Unimed).

Assim, face à confirmação do crédito vindicado e às informações colhidas na diligência, é de se dar provimento ao recurso.

Dispositivo

Por todo exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva